



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete Vereador Marcos Aurélio Bezerra Gomes

INDICAÇÃO Nº 0156/2014<sub>2014.</sub>

Dispõe sobre a Implantação de um laboratório de inseminação artificial e fertilização “in vitro” no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

O vereador baixo assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem mui respeitosamente, submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a indicação em epígrafe, a qual, após aprovada, será enviada ao Poder Executivo para que retorne em forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM 28 DE Maio DE 2014.

  
Marcos Aurélio Bezerra Gomes  
Vereador do PSC





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete Vereador Marcos Aurélio Bezerra Gomes

INDICAÇÃO Nº **0156/2014**  
/2014.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014.

Dispõe sobre a Implantação de um laboratório de inseminação artificial e fertilização “in vitro” no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** Fica determinada a implantação de um laboratório de inseminação artificial e fertilização in vitro no Município de Fortaleza.

**I - Inseminação artificial** – a introdução de esperma no interior do canal genital feminino, por processos mecânicos, sem que tenha havido aproximação sexual com o fim de originar um ser humano.

**II - Fertilização “in vitro”** - Bebê de proveta, a técnica consiste na coleta dos gametas para que a fecundação seja feita em laboratório e depois na transferência desses embriões de volta para o útero materno.

**Art. 2º.** O Laboratório de que trata o *caput* do art. 1º, terá sua funcionalidade nas dependências do Hospital da Mulher que dispõe da devida estrutura física.

**Art. 3º.** Ficará a cargo do Hospital da Mulher à atividade de orientação às famílias mediante avaliação básica do casal, coleta de dados, tipo de infertilidade, tempo de infertilidade, condições do relacionamento sexual e de eventuais infecções.

**Paragrafo único.** O acompanhamento ao casal que se submeterá a um dos procedimentos de fertilização serão feitos por profissionais competente na área e psicólogos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Gabinete Vereador Marcos Aurélio Bezerra Gomes**

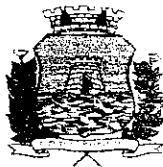
**Art. 4º.** A fertilização, o tratamento complementar, bem como os exames de histerossalpingografia, endoscopia pélvica, dosagens hormonais, análise genética, e todo o acompanhamento cirúrgico deverão ser feitos no laboratório de inseminação de que trata esta lei, em consonância com o Hospital da mulher ou em havendo necessidade, clínicas conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da Secretaria de Saúde do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM**  
**\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014.**

  
**Marcos Aurélio Bezerra Gomes**  
**Vereador do PSC**



0156/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Gabinete Vereador Marcos Aurélio Bezerra Gomes**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura dispõe sobre a Implantação de um laboratório de inseminação artificial e fertilização “in vitro” no âmbito do Município de Fortaleza.

Devido aos modernos avanços e descobertas científicas e tecnológicas, tanto na biomedicina, como na biotecnologia, tem surgido novas técnicas, que possibilitam, cada vez mais, a muitos casais inférteis ou estéreis a realização de antigos sonhos de virem a ter os seus próprios filhos, utilizando-se das, permanentemente, inovadoras técnicas de reprodução humana assistida.

Os avanços científicos da biogenética têm contribuído para as técnicas de procriação assistida (também conhecidas como inseminação artificial e fertilização in vitro) em benefício de casais que padecem de infertilidade, trazendo implicações bioéticas e jurídicas no campo da filiação, condições em que poderá autorizar o recurso à reprodução artificial, definindo quais as responsabilidades dos envolvidos nestas práticas. Se considerarmos que é um direito da pessoa ter acesso aos tratamentos de saúde, a esterilidade é um problema de saúde reprodutiva que autoriza o recurso à medicina para solucioná-lo, não significando, entretanto, concluir que todas as possibilidades oferecidas pela medicina possam ser aceitas e utilizadas sem limitações pelo homem e pela mulher.

Atualmente, o tratamento de fertilização “in vitro” e injeção intracitoplasmática de espermatozoides e tem por objetivo incentivar a continuidade do serviço oferecido aos pacientes está sendo oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Goiás, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal. De acordo com informações do Ministério da Saúde, em alguns casos o tratamento é integralmente oferecido pelo SUS, em outros, apenas uma parte.

O acesso às técnicas de reprodução humana é garantido, geralmente, a casais que tentaram engravidar por mais de um ano e não obtiveram sucesso, em mulheres que fizeram ligadura ou homens que tenham feito a vasectomia ou ainda possuem baixa contagem de espermatozoide.

Mas, casais com problemas de fertilidade não são os únicos alvos de inseminações. A fertilização assistida também atende aos portadores de HIV que desejam ter filhos, às mulheres com idade maternal avançada e, ainda às que possuem problemas de endometriose.

*Há que se buscar o equilíbrio normativo que permita a um número cada vez maior de brasileiros ter acesso aos serviços de reprodução humana assistida. Os valores éticos e morais devem ser respeitados. O que for benéfico para o indivíduo e que não fira os valores maiores da sociedade deve ser autorizado, no entanto, estamos convencido de que não podemos ingressar a ciência e a tecnologia, e de que a lei tem de ter uma visão de equilíbrio, para que não seja consumida rapidamente, como algo descartável ou sazonal.*

No final de 2012, o Ministério da Saúde publicou a portaria nº 3.149/2012 que destina recursos e qualifica mais hospitais para a realização de procedimentos de atenuo Reprodução Humana Assistida (RHA) no âmbito do SUS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Gabinete Vereador Marcos Aurélio Bezerra Gomes**

E conforme o previsto na Lei Federal de nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 que Regulamenta o §7º do art. 226 da Constituição Federal, no que consiste o planejamento familiar:

**“Art. 4º.** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

**Parágrafo único.** O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

**Art. 5º.** É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

**Art. 6º.** As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde”.

Porém, os objetivos deste projeto de indicação é apoiar os avanço tencologicos, ampliar o acesso aos seus beneficios e regulamentar o uso, permitindo que pessoas simples e humildes também possam vir ter acesso aos procedimentos de inseminação artificial ou reprodução “in vitro”, vindo a construir suas familias.

Diante do exposto, e pela extrema relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares, após intensos debates a aprovarem este projeto indicativo.

  
**Marcos Aurélio Bezerra Gomes**  
Vereador - PSC